



# CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia do Estado de São Paulo

Fls. Nº 106

**Processo : F - 021139/1999**

**Interessado: CES ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

**Sr. Presidente do CREA-SP**

**Histórico:**

O presente processo trata de revisão de registro devido à alteração do objetivo social da empresa CES Engenharia Indústria e Comércio LTDA (fis.43 a 54), para *“Projeto, Fabricação, Montagem, Instalação e Manutenção de Geradores Elétricos de Corrente Contínua e Alternada utilizando fontes convencionais e alternativas, Conversores, Sincronizadores, suas peças e acessórios para aplicações Comerciais, Industriais e Residenciais; Projeto, Fabricação, Montagem, Instalação e Manutenção de aparelhos e dispositivos mecânicos elétricos e eletrônicos para usos técnicos e industriais, incluindo: carregadores de baterias, peças e dispositivos para motores, máquinas e equipamentos de medidas de teste e controle, inclusive para aplicações médicas; Projeto, Fabricação, Montagem, Instalação e Manutenção de periféricos para equipamentos de informática, desenvolvimento de programas de computadores sob encomenda e consultoria em tecnologia da informação; Serviços de Projetos e engenharia mecânica, eletrônica e aeronáutica, pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais, e Comércio, Importação e Exportação e Representação Comercial das peças, componentes e produtos das atividades acima”*.

Foram indicados como responsáveis técnicos o Engenheiro de Eletrônica Maury Esper (que possui atribuições do artigo 9º da Res. 218 do CONFEA) e o Engenheiro de Aeronáutica Elso Alberti (atribuições do artigo 3º, com exceção a infra-estrutura aeronáutica, da Res. 218 do CONFEA). Foi registrada *“ad-referendum”* da câmara, exclusivamente para a área da Engenharia de Eletrônica e da Engenharia de Aeronáutica.

Apresenta-se à fl. 74 a Decisão CEEE/SP nº 1053/2008, onde a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do CREA-SP solicitou a indicação de um responsável técnico com atribuições mínimas do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA ou equivalentes para atender o quesito *“fabricação e montagem de máquinas elétricas”*.

À folha 76, a interessada apresenta missiva, alegando que o responsável técnico anotado deveria ter atribuições do artigo 8º, juntando inclusive Histórico Escolar à folha 77.

Apresenta-se à fl. 83 a Decisão CEEE/SP nº 516/2009, na qual a CEEE decide pelo indeferimento do solicitado à fl. 76, pela ratificação da decisão anterior (apresentação de responsável técnico com atribuições do art. 8º da Res. 218/73 do CONFEA), e encaminhamento do processo à CEEMM.

À fl. 85 a interessada recorre da Decisão CEEE/SP nº 516/2009 à fl. 83, juntando histórico escolar com as ementas das disciplinas cursadas pelo Eng. Eletrôn. Maury Esper.

Apresenta-se à fl. 105 cópia da Decisão CEEE/SP nº 485/2009, extraída do processo PR-0354/2009, na qual a CEEE decide pelo indeferimento da revisão de atribuições do Eng. Eletrôn. Maury Esper, mantendo o título e as atribuições do profissional.



# CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia do Estado de São Paulo

Fis. Nº

107

## Parecer:

Considerando:

- O que estabelecem os artigos 56 e 59 da Lei 5.194/66:  
*Art. 56 - Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.*  
(...)  
*§ 3º- Para emissão da carteira profissional, os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.*  
  
*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*  
*§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*  
(...)  
*§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*
- O objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado seu como responsável técnico;
- O indeferimento da revisão de atribuições do Eng. Eletrôn. Maury Esper pela CEEE em processo próprio;

## Voto:

Pelo **indeferimento** do recurso da interessada apresentado à folha 85, ratificando a Decisão CEEE/SP nº 516/2009, ou seja, a interessada deverá apresentar mais um responsável técnico com, no mínimo, atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou equivalentes.

São Paulo, 03 de 03 de 2010.

Eng. Civ. Sílvio Coelho  
Creasp nº 0600405513  
Conselheiro CEEC